

AVULSO NÃO PUBLICADO
- PARECER DA CFT, PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.970-B, DE 2006 **(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade particular dos Oficiais de Justiça em diligência; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 7.385/06, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 7.385/06, apensado, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO e Art. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 7.385/06

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que *“dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”*, visando a concessão de isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores particulares dos oficiais de justiça em diligência.

Art. 2º. O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º.
§ 1º*

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos automotores dos oficiais de justiça em diligência. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um Direito regaliano com origem na Idade Média, denominado então de “péage”, isto é, direito de passagem, hoje conhecido por pedágio ou rodágio. Pois é dessa prestação compulsória que queremos isentar os oficiais de justiça e, como o pedágio é um tributo, somente pode ser exigido ou concedida isenção mediante lei que o estabeleça.

Para o justo acolhimento da propositura que ora oferecemos, imprescindível se faz a alteração redacional do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, uma vez que é o instrumento legal que disciplina o pedágio em rodovias federais.

No que tange ao escopo da presente propositura, é nosso entendimento que o servidor, utilizando-se de carro oficial ou particular em diligência para o Tribunal a que esteja vinculado, deve ser isento do pagamento de pedágio quando estiver se deslocando em rodovia federal para o efetivo cumprimento do interesse público, conforme preceitua o art. 143 do Código de Processo Civil.

Há que se considerar, ainda, que o crescimento do número de municípios de pequeno e médio porte, e os respectivos cinturões habitacionais, impuseram aos oficiais de justiça uma crescente necessidade de deslocamentos intermunicipais, em estreita observância ao crescimento das demandas judiciais, repercutindo inequivocamente e diretamente sobre as atividades dos oficiais de justiça que, por

sua vez, fazem uso de seus veículos automotores particulares à serviço da Administração Pública. Não há sequer que prosperar o argumento da previsão legal do ressarcimento das despesas, uma vez que a burocracia e fraudes mitigam os esforços de dar celeridade nas incumbências desses oficiais da justiça.

Daí porque se impõe ao legislador incluir dentre os veículos isentos de pagamento de pedágio, além daqueles já previsto pelo Decreto-Lei nº 791, de 1969, os veículos automotores particulares dos oficiais de justiça, devidamente credenciados, adaptando-se, para tanto, a legislação existente.

Ademais, observe-se que a alteração redacional proposta não trará qualquer ônus ao Erário.

Por essas razões, esperamos merecer dos nobres pares anuência e aprovação para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
PDT-AL

EGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI N.º 791, DE 27 de agosto de 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do art. 20, Inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidas ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

LEI N.º 5.869, DE 11 de janeiro de 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO V DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I Do Serventuário e do Oficial de Justiça

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;

II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

PROJETO DE LEI N.º 7.385, DE 2006
(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Modifica o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, dispondo sobre a isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6970/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-

§ 1º -

a) -

b) -

§ 2º – Ficam isentos dos pagamento de pedágio os veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Corpo Diplomático e dos Oficiais de Justiça em serviço (NR).

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Oficiais de Justiça, no desempenho de suas funções são obrigados a trafegar por essas vias, uma vez que os mandados judiciais exigem, freqüentemente, percorrer longas distâncias para seu cumprimento e para

consecução desta atividade de absoluto interesse público, a prestação jurisdicional, demais os oficiais de justiça colocam o veículo próprio a serviço do Estado, que é beneficiário mais direto desta prática.

É importante que o Parlamento Brasileiro corrija esta situação, que em muitos casos, impede o cumprimento do dever, causando danos irreversíveis a causa pública. É necessário a imediata isenção de tarifas a esta classe, tão importante para o Brasil.

Por essas razões, esperamos merecer dos nobres pares anuência e aprovação para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o Pedágio em Rodovias Federais
e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do art. 20, Inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidas ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 6.970 e nº 7.385, ambos de 2006, propostos, respectivamente, pelos Deputados Maurício Quintella Lessa e Marcelo Ortiz.

É intenção das duas iniciativas conceder isenção de pagamento de pedágio em rodovia federal aos oficiais de justiça que, em serviço, estejam conduzindo o próprio veículo.

Ambos os autores argumentam que a atividade desenvolvida pelos oficiais de justiça é de interesse público, não cabendo, portanto, impor-lhes ônus que dificulte o cumprimento de suas atribuições.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dois aspectos merecem atenção na análise das propostas, um de forma, outro de conteúdo. Vou ao primeiro.

Há grande controvérsia no meio jurídico sobre se o Decreto-lei nº 791, de 1969, ainda está em vigor. Não obstante, os projetos em exame promovem alteração justamente nesse diploma legal, cuja vigência, como foi salientado, é posta em questionamento. A par disso, e ainda que ignorando o fato de o Decreto-lei nº 791/69 poder estar revogado, existe bastante concordância no círculo de doutrinadores e aplicadores da lei quanto à inaplicabilidade do referido decreto às atuais concessões federais de rodovias. Como esclarecido logo no art. 1º da mencionada norma, tratam-se de dispositivos legais destinados a regular a cobrança de pedágio pelo próprio governo federal, não por terceiros. Tal já foi o entendimento exposto, entre outros, pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossard, pelo

atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, e pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado.

Quanto ao conteúdo das propostas, o segundo dos aspectos, gostaria de lhes propor uma ligeira reflexão: o uso de infra-estruturas de utilidade pública, como o são as redes de energia elétrica, água e esgoto e de telecomunicações não sujeitam os utentes – pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas – à correspondente contraprestação pecuniária? Acaso à Justiça (ou a qualquer outra instituição, órgão ou agente da República) é garantida gratuidade na utilização daquelas redes, ainda que represente função primordial no Estado de Direito? Por que motivo, então, dever-se-ia criar exceção com respeito ao uso de rodovia? Não pode o órgão público, qualquer que seja ele, arcar com as despesas decorrentes de pagamento de pedágio legalmente instituído, tal qual acontece com as despesas de telefone, água e luz, por exemplo?

Ora, se os oficiais de justiça precisam se deslocar com seus próprios veículos e se, eventualmente, têm que ingressar em rodovia federal onde se cobra pedágio, nada mais natural que a própria Justiça se encarregue de lhes oferecer os meios para o efetivo exercício de suas atividades, seja lhes adiantando os recursos, seja lhes ressarcindo dos pagamentos efetuados. É um problema, enfim, que deve ser solucionado no âmbito da legislação orgânica do Poder Judiciário, no plano da União e dos Estados.

Em adição a tudo o que já disse, lembro o que prescrevem a Lei nº 8.987, de 1995, a chamada Lei das Concessões, e sua complementar, a Lei nº 9.074, de 1995. A primeira determina que o poder concedente fica obrigado a preservar o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em havendo sua alteração unilateral; a segunda estatui que a estipulação de novos benefícios tarifários deve estar condicionada à previsão de fonte de recursos ou à simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, de sorte a preservar as condições inicialmente pactuadas. As duas iniciativas, salvo melhor juízo, parecem ignorar essas resoluções.

Por derradeiro, reafirmando o que disse antes, penso que a única solução razoável para o problema dos oficiais de justiça é tornar explícita, na lei federal, a obrigatoriedade de antecipação ou reembolso por despesas relativas ao pagamento de pedágio, quando em cumprimento do dever. É o que tento com a apresentação do substitutivo anexo, que, por força de restrição de competência legislativa, prende-se à Justiça Federal.

Em face das razões expostas, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.970, de 2006, e nº 7.385, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.970/06 e 7.385/06

Modifica o art. 43 da Lei nº 5.010, de 1966, para dispor sobre antecipação ou indenização devida ao oficial de justiça por despesa relativa a pagamento de pedágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 43 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que “organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências”, para garantir ao oficial de justiça o direito de receber antecipação ou reembolso integral pelas despesas relativas a pagamento de pedágio, quando no cumprimento de mandatos.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 5.010, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transportes da respectiva Seção Judiciária.

§ 1º Se, para cumprimento de mandato, o oficial de justiça precisar transitar por via pública em que se cobra pedágio, é obrigatório antecipar-lhe numerário bastante para o pagamento da referida despesa, não se dispensando, em todo caso, a respectiva prestação de contas.

§ 2º. Ao oficial de justiça que, no cumprimento de mandato, efetuar desembolso de recursos próprios para pagamento de pedágio em via pública, em virtude de fato não previsto, é assegurado ressarcimento integral da despesa, a título indenizatório, mediante comprovação do respectivo pagamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.970/06 e o Projeto de Lei nº 7.385/06, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Marinha Raupp, Milton Monti e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica o art. 43 da Lei nº 5.010, de 1966, para dispor sobre antecipação ou indenização devida ao oficial de justiça por despesa relativa a pagamento de pedágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 43 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que “organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências”, para garantir ao oficial de justiça o direito de receber antecipação ou reembolso integral pelas despesas relativas a pagamento de pedágio, quando no cumprimento de mandatos.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 5.010, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transportes da respectiva Seção Judiciária.

§ 1º Se, para cumprimento de mandato, o oficial de justiça precisar transitar por via pública em que se cobra pedágio, é obrigatório antecipar-lhe numerário bastante para o pagamento da referida despesa, não se dispensando, em todo caso, a respectiva prestação de contas.

§ 2º. Ao oficial de justiça que, no cumprimento de mandato, efetuar desembolso de recursos próprios para pagamento de pedágio em via pública, em virtude de fato não previsto, é assegurado ressarcimento integral da despesa, a título indenizatório, mediante comprovação do respectivo pagamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007

Deputado Eliseu Padilha
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe e seu apensado concedem isenção de pagamento de pedágio em rodovia federal aos oficiais de justiça que, em serviço, estejam conduzindo o próprio veículo.

A Comissão de Viação e Transporte em seu exame de mérito optou pela aprovação de Substitutivo alterando radicalmente o meio proposto pelas proposições para atingimento dos fins nelas propostos, facilitar o deslocamento dos oficiais de justiça em diligência.

Ao invés de gerar renúncia de receita pela isenção de pedágio, propõe criar despesa obrigatória continuada com a criação de indenização para ressarcimento do pedágio pago no exercício da função.

O PL sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido igualmente distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O PL e seu apensado incorrem em renúncia de receitas, isenção de pedágio, que corresponde a tratamento diferenciado, incidindo o fixado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Observe-se que não foi demonstrada a neutralidade fiscal exigida pelo art. 14, I, da LRF, tampouco a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição e sua respectiva compensação.

As exigências contidas na LRF são aprimoradas por dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias, a exemplo do art. 126 da LDO/2008 LDO/2008 (Lei nº 11.514, de 13.08.2007):

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Outra exigência determinada pelo art. 98, § 2º, da LDO/2008 de periodicidade quinquenal não foi observada nas proposições em apreço:

Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

(...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.(grifamos)

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, ao criar nova parcela remuneratória para os servidores da Justiça Federal, ainda que de natureza indenizatória pela modificação do art. 43 da Lei 5.010/66, Lei de Organização da Justiça Federal, afronta vedação constitucional/financeira. A alteração legislativa pretendida vê-se obstaculizada pelo art. 63 da Constituição c/c o art. 96, que reza:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Indubitavelmente que o Substitutivo, ao gerar despesas para a União, incorre no art. 126 da LDO/2008, que determina:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para

cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Ademais, deve a proposição que crie obrigação continuada, caso em apreço, observar a disposição do art. 127 da LDO/2008:

Art. 127. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I – no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente;

II – no âmbito dos demais Poderes, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1o do art. 15.

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 6.970, de 2006, de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte e de seu apensado PL nº 7.385, de 2006.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.970-A/06, do PL nº 7.385/06, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Duarte Nogueira, João Bittar, João Oliveira, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Maurício Quintella Lessa, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
